



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003150/2007-84
Recurso nº 516.475 De Ofício
Acórdão nº 3102-00.693 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria II/IPI/MULTAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA S/A.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/10/2002, 19/02/2003

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. PRODUTO DENOMINADO SISTEMA ARTICULADO DE ACOPLAMENTO DE EMPURRADOR E Balsa.

O equipamento denominado sistema articulado de acoplamento de empurrador e balsa (*Articulated Tug and Barge Coupling System*), composto de duas partes: (i) uma a ser montada no Empurrador, identificada como pino empurrador (*Pushpin*), composta de duas unidades; e (ii) a outra a ser montada na Balsa, denominada de placas soquetes (*Socket*), também composta de duas unidades, classifica-se no código NCM 8483.60.90 (Outros dispositivos de acoplamento).

NOMENCLATURA COMERCIAL DO MERCOSUL (NCM). ENQUADRAMENTO INCORRETO. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ADUANEIRO. APLICABILIDADE.

A classificação fiscal incorreta do produto na NCM materializa a hipótese da infração caracterizada por classificação fiscal incorreta, sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro, prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/10/2002, 19/02/2003

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. VÍCIO FORMAL. INSANÁVEL. NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO. APLICABILIDADE.

É nulo a parcela do auto de infração que não atenda aos requisitos essenciais previstos em lei. A falta ou imprecisão na descrição dos fatos motivadores da

autuação, configura cerceamento do direito de defesa do autuado, dando ensejo à declaração da nulidade do lançamento tributário por vício formal insanável.

Quando o vício não alcança toda a matéria objeto da autuação, a declaração de nulidade será parcial, expurgando do mundo jurídico apenas a parcela do lançamento maculada com o vício formal insanável, caracterizado pela ausência de motivação (art. 10 e 59, II, do PAF, c/c o art. art. 248 do CPC).

Recurso de Ofício Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício. Vencidas as conselheiras Beatriz Veríssimo de Sena e Nanci Gama, que negaram provimento integralmente. O conselheiro Paulo Sérgio Celani votou pela conclusão.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 20/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão proferida pelos membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ – Fortaleza), cuja ementa ficou assim redigida:

ASSUNTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador. 03/10/2002, 19/02/2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO

É nulo o ato de infração que não atenda aos requisitos essenciais previstos em lei. A imprecisão na descrição do suporte fático que configure cerceamento do direito de defesa, enseja a declaração da nulidade do lançamento tributário por vício insanável do ato.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

De acordo com a Descrição dos Fatos que integra os Autos de Infração de fls. 01/23 (II e IPI), os motivos dos presentes lançamentos, em síntese, foram os seguintes:

- a) em relação ao Auto de Infração do Imposto sobre a Importação (fls. 01/10): irregularidades apuradas em relação às Declarações de Importação (DI) de nºs 02/0883917-2, registrada em 03/10/2002, e 03/0145804-3, registrada em 19/02/2003: a) declaração inexata, por erro no valor declarado e na descrição da mercadoria (DI nº 03/0145804-3); b) importação ao desamparada de Guia de Importação (GI) ou documento equivalente (DI nº 03/0145804-3); c) diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado (DI nº 03/0145804-3); e d) mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (DI nº 02/0883917-2).
- b) em relação ao Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 16/21): irregularidades apuradas em relação às Declarações de Importação (DI) de nºs 02/0883917-2, registrada em 03/10/2002, e 03/0145804-3, registrada em 19/02/2003: (i) declaração inexata, por classificação fiscal incorreta da mercadoria na NCM (DI nº 02/0883917-2); e (ii) declaração inexata, por erro no valor declarado e na descrição da mercadoria (DI nº 03/0145804-3).

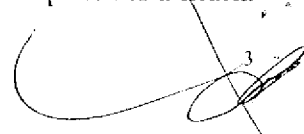
Em decorrência das referidas irregularidades, foram lançados os seguintes créditos tributários:

- a) no Auto de Infração do Imposto sobre a Importação (fls. 01/14): (i) Impostos sobre a Importação (II), acrescidos dos juros moratórios e da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), por declaração inexata; (ii) multa por falta de Licença de Importação (LI); (iii) multa por classificação fiscal incorreta; e (iv) multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação;
- b) no Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 15/23): (i) Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos dos juros moratórios e da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), por declaração inexata

Em 04/06/2007, a autuada foi pessoalmente cientificada (fls. 02 e 15) dos referidos Autos de Infração. Inconformada, em 04/07/2007, apresentou a impugnação de fls. 223/564, cujas razões de defesa, em síntese, foram as seguintes:

a) em preliminar, alegou nulidade dos referidos Autos de Infração, com o argumento de que, na data do lançamento, encontrava-se favorecida com o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN;

b) no mérito, alegou que: (i) faz jus ao benefício fiscal de isenção do II e do IPI, previsto para a Zona Franca de Manaus (ZFM), pois atendeu todas as condições exigidas para fruição do regime, inclusive obteve de LI anuída pela SUFRAMA; (ii) não prestou declaração inexata, haja vista que adotou as alíquotas do II e do IPI constantes da posição da NCM que julgou correta para a classificação fiscal da mercadoria; (iii) era inaplicável a multa



por inexistência de LI, pois esta foi regularmente emitida, logo, os fatos narrados no auto de infração não se subsume à capitulação legal indicada; (iv) era inaplicável a multa por diferença de preço, pois não havia prova da prática de fraude, sonegação ou conluio, bem como da impossibilidade de se apurar o preço efetivamente praticado; (v) se erro existiu, teve como origem mero engano, jamais tendo como motivação o proveito doloso, intencional e danoso ao erário; (vi) a atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade; e (vii) ausentes o dolo e a má-fé do declarante, não cabe a imposição de multa, segundo dispõe o ADN Cosit nº 10, de 16 janeiro de 1997.

No final, em sede preliminar, pediu a nulidade dos presentes Autos de Infração, que resultou em lançamento de ofício no curso da denúncia espontânea. Caso não acatada a preliminar, no mérito, requereu o julgamento improcedente dos citados Autos de Infração, a vista de que a capitulação legal nele contida não se conforma ao contexto factual explanado pela própria administração tributária.

Após a referida impugnação, sobreveio o mencionado Acórdão, em que os membros da Turma julgadora *a quo*, por maioria de votos, declararam nulo o presente lançamento, julgando a impugnação procedente e cancelando o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos expostos resumidamente no corpo da ementa anteriormente transcrita.

Em 30/09/2009, a interessada foi cientificada do Acórdão recorrido, por via postal (fl. 614).

Em cumprimento ao despacho de fl. 615 (última), os presentes autos foram enviados a este Conselho. Na Sessão de 04/02/2010, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento - Relator

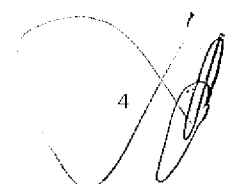
O presente Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, pois valor do crédito tributário exonerado pelo Acórdão recorrido excedeu ao limite de alçada do Órgão julgador de primeiro grau (DRJ – Fortaleza) e a controvérsia nele versada trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

I- DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar ao mérito, duas questões preliminares precisam ser dirimidas. Ambas dizem respeito à nulidade dos Autos de Infração em testilha. Uma aduzida pela autuada e a outra apresentada pela maioria dos membros do colegiado do Órgão julgador de primeiro grau.

Da alegação da autuada: lançamento de ofício realizado no curso do prazo da denúncia espontânea.

Na peça impugnatória, alegou a interessada que os presentes Autos de Infração seriam nulos, uma vez que foram lavrados no curso do prazo do benefício da denúncia espontânea.



Não assiste razão a recorrente. Não há na legislação material ou processual qualquer preceito legal que impeça a autoridade fiscal de proceder a lavratura do auto de infração, principalmente, quanto a denúncia da irregularidade ou da infração não vem acompanhada das providências adequadas para saná-la. O mesmo se aplica a hipótese de recuperação da espontaneidade, ocorrida no curso do procedimento fiscal, por ter excedido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem a prática de qualquer ato de ofício que denote a continuidade da ação fiscal, conforme estabelecido no § 2º do art. 7º do Decreto 70.235, de 6 de março 1.972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF) federal.

No caso, ao contrário do alegado pela fiscalizada, diante da persistência da infração, sem que houvesse providência alguma por parte da denunciante, em cumprimento ao disposto no art. 142 do CTN, a autoridade fiscal foi obrigada a proceder ao lançamento do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Cabe ressaltar que o efeito jurídico, decorrente da aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, alcança apenas a dispensa de penalidades de natureza tributária, desde que a formalização da denúncia seja acompanhada do recolhimento do tributo devido e dos juros moratórios acaso devidos, o que não ocorreu no presente caso, embora previamente cientificada da obrigação de recolher os impostos objeto do presente lançamento.

Não é demais ainda lembrar que, no âmbito direito aduaneiro, o assunto recebeu disciplinamento específico, conforme disposto no art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a seguir transcrito:

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472 de 01/09/1988) (grifos não originais).

Analisando o preceito legal transcrito, tendo em conta as peculiaridades do caso em apreço, merece atenção especial o disposto no § 2º que, *a contrario sensu*, exclui expressamente as penalidades de natureza aduaneira dos benefícios da denúncia espontânea.

Dessa forma, caso a interessada, no período em que poderia exercer a denúncia espontânea, tivesse providenciado o recolhimento dos impostos devidos, acrescidos dos juros moratórios (o que não aconteceu), tal providência isentar-lhe-ia apenas da multa de

ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, haja vista que tal instituto não se aplica às infrações de natureza aduaneira.

Com tais considerações, rejeito a presente preliminar.

Da fundamentação do Acórdão recorrido: cerceamento do direito de defesa por inexatidão da descrição da matéria fática.

Compulsando o Voto Vencedor que embasou a decisão anulatória do presente procedimento fiscal, em sua totalidade, verifica-se que o argumento apresentado foi a existência do cerceamento do direito de defesa da fiscalizada, posto que os Autos de Infração litigados não conteriam a descrição exata da matéria fática, contrariando ao disposto no inciso II do art. 59 do PAI, combinado com o art. 5º, inciso LV, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao princípio da estrita legalidade que informa todo ato administrativo.

Discordo, em parte, do entendimento majoritário da Turma julgadora de primeiro grau.

Analisando a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra os Autos de Infração em testilha, observo que dela não consta, explicitamente, a motivação da descaracterização do benefício fiscal da isenção do II e do IPI, que fora reconhecido em favor da autuada na fase dos despachos aduaneiros, amparados pelas DI de nºs 02/0883917-2, registrada em 03/10/2002, e 03/0145804-3, registrada em 19/02/2003, nem tampouco o enquadramento legal do fato que embasou tal procedimento.

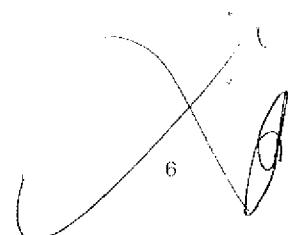
Cabe consignar ainda que o referido benefício fiscal fora concedido a interessada, com base no art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que assegura às mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus (ZFN), desde que destinadas às finalidades nele especificadas, a isenção do II e do IPI.

Acontece que, por se tratar de benefício fiscal sujeito à determinadas condições, a manutenção da isenção dos referidos impostos está condicionada à (i) efetiva comprovação das mercadorias nas finalidades indicadas, e ao (ii) cumprimento das demais condições e requisitos estabelecidos no Decreto-lei nº 288, de 1967, e pela legislação complementar (requisitos formais). Neste sentido, o disciplinamento contido no § 2º do art. 453 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002), vigente na época dos fatos e infrações narrados nos autos, cujo texto segue transcrito:

Art. 453. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, exportação, bem assim a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados (Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 3º, e Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º)

(...)

§ 2º A isenção de que trata este artigo fica condicionada à efetiva aplicação das mercadorias nas finalidades indicadas, e ao cumprimento das demais condições e requisitos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 288, de 1967, e pela legislação complementa.



6

(...). (grifos não originais).

Conforme já mencionado, na presente autuação, a autoridade fiscal, além de apresentar uma descrição fática precária, não mencionou o preceito legal que amparou a sua decisão de desconsiderar a referida isenção e, por conseguinte, proceder à cobrança dos impostos suspensos, em decorrência da aplicação do regime da aduaneiro da ZFM.

Com efeito, não há nos referidos Autos de Infração dados ou elementos que indiquem, com precisão, o que levou a autoridade fiscal a afastar o benefício fiscal em tela. Em outras palavras, quais das condições mencionadas no referido preceito legal foram descumpridas pela interessada: as mercadorias não foram aplicadas na finalidade indicada? Ou o beneficiário descumpriu alguma condição ou requisito estabelecido pelo Decreto-lei nº 288, de 1967, e pela legislação complementar?

Na descrição dos fatos integrantes dos referidos Autos de Infração, onde se deveria encontrar as respostas para tais indagações, não há qualquer notícia a respeito de tais circunstâncias.

Cabe ressaltar, ademais, que a simples menção, de forma genérica, a declaração inexata, seja por erro de classificação fiscal (DI nº 02/0883917-2), ou por erro de descrição ou valor da mercadoria (DI nº 03/0145804-3), ao meu sentir, não são suficientes para proporcionar o conhecimento do real motivo da exigência dos impostos suspensos, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios.

Poder-se-ia ainda inferir, a partir da farta, porém prolixa, descrição apresentada que o motivo do cancelamento do benefício fiscal em questão fora o descumprimento dos requisitos estabelecidos para fins de obtenção do licenciamento dos equipamentos importados, condição necessária para fruição do incentivo fiscal aplicado ao regime da ZFM, conforme disposto no art. 455 do RA/2002, a seguir reproduzido:

Art. 455. As importações no regime de que trata este Capítulo estão sujeitas a licenciamento não-automático, previamente ao despacho aduaneiro, com a expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Nada obstante, tal inferência aplicar-se-ia apenas em relação a DI nº 03/0145804-3, haja vista que a operação de importação de que trata a DI nº 02/0883917-2, estava amparada pela LI nº 02/1141524-0, deferida pela Suframa. Inclusive, cabe mencionar que essa operação não foi apenada com a multa por falta de LI, o que conduz a conclusão de que, se existia licenciamento para esta última operação, dela não seria exigido o valor do IPI suspenso, o que não ocorreu, conforme Auto de Infração do IPI (fls. 15/23).

No mesmo sentido, conclui o Relator do Voto Vencedor que serviu de fundamento para Acórdão recorrido, segundo o excerto a seguir transcrito:

Não se pode falar aqui que a simples classificação incorreta na NCM tenha o condão de desconfigurar todo o Regime da Zona Franca de Manaus, quando a descrição da mercadoria, tanto na DI nº 02/0883917-2, quanto na LI nº 02/1141524-0 foi considerada correta pela Auditoria.



Ademais, analisando a peça impugnatória, observo que a interessada não chegou a tal inferência, por conseguinte, não se defendeu explicita e adequadamente dessa parcela da autuação, por uma razão óbvia: a imprecisa ou confusa exposição dos fatos, relativamente aos itens da autuação em destaque, agravada com a ausência do preceito legal infringido e a contradição em relação a exigência dos impostos suspensos. Nesta direção é ilustrativo o trecho da peça impugnatória a seguir transcrito:

Em todo o teor do auto de infração não se encontra uma única linha dando conta de que as importações presentes nas DIs nº 03/0145804-3 e 02/0145804-3 tenham sido efetuadas sem autorização do Órgão anuente, qual seja, a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, justamente porque a análise fiscal teve como foco, para a primeira DI de 2003, o valor (solicitado previamente pela Impetrante) e a descrição da mercadoria, e para a DI de 2002, a redistribuição das mercadorias nas adições e modificação da NCM.

Dessa forma, a imprecisa descrição fática, aliada a ausência de capitulação do preceito legal que embasara a descaracterização do regime isentivo em destaque (ausência de enquadramento legal), ao meu ver, cerceou o direito de defesa da autuada, maculando a parcela do lançamento que trata da exigência dos impostos lançados e respectivos consectários legais (juros moratórios e multa de ofício), com o vício formal insanável da ausência de motivação, cujo remédio é a declaração da nulidade desta parte da autuação.

Por derradeiro, é oportuno mencionar que a declaração parcial de nulidade do ato de lançamento tributário, formalizado por meio do auto de infração, tem amparo no art. 248¹ do Código Civil Brasileiro (CPC), que se aplica subsidiariamente ao PAF.

Por outro lado, no que tange as penalidades de natureza aduaneira, com devida vênia, discordo do entendimento majoritário da Turma julgadora de primeiro grau. Em relação a este ponto, no meu entendimento, tanto a motivação quanto o enquadramento legal foram adequadamente apresentados no Auto de Infração de fls. 01/14. No caso, se os fatos descritos não correspondem a hipótese legal infringida, não se trata de vício formal, por falta de motivação e enquadramento legal, mas de vício material, caracterizado pela falta de subsunção do ilícito descrito ao tipo legal infringido.

Cabe ressaltar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, o ato administrativo de lançamento e de aplicação penalidade, em consonância com o disposto no art. 142 do CTN, tem os seus aspectos formais definidos nos arts. 9º e 10 do PAF.

Não se olvide que os requisitos obrigatórios determinados para o auto de infração estão taxativamente estabelecidos no art. 10 do PAF, a seguir transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

¹ "Art. 248 - Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes"

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (grifos não originais).

No que concerne às penalidades de natureza aduaneira, compulsando o Auto de Infração de fl. 01/14, verifico que todos os requisitos fixados no referido dispositivo legal estão nele contemplados, portanto, do ponto vista formal, não há nenhum vício que macule a higidez dos lançamentos em testilha, em relação a esta parcela da presente autuação.

Neste ponto, diversamente do alegado no Voto Vencedor que embasou o Acórdão recorrido, observo que a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, integrante do citado Auto de Infração, contém farta descrição dos fatos ilícitos, acompanhada da disposição legal infringida e a penalidade aplicável (enquadramento legal), que embasaram a aplicação das citadas penalidades, o que proporcionou à autuada pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas na presente autuação.

Uma demonstração do que foi asseverado, está retratada na longa e exaustiva peça impugnatória de fls. 223/243, em que a interessada contesta, com propriedade e conhecimento, todos às penalidades aduaneiras aplicadas, inclusive, apontando as inconsistências entre os fatos relatados e as infrações hipotéticas descritas na lei.

Dessa forma, fica evidenciado que, em relação a esta parcela da autuação, não houve o alegado cerceamento do direito de defesa da fiscalizada. Corrobora o asseverado, o excerto a seguir transcrito, em que a autuada deixa consignado que, caso superada a questão preliminar suscitada “seja o presente auto de infração julgado improcedente, a vista de que a **capitulação legal nele contida não se conformar ao contexto factual explanado pela própria administração tributária (...)**” (grifos não originais).

Assim, no que toca às infrações em destaque, reafirmo que se vício existiu ele foi de natureza material, por incompatibilidade entre a conduta imputada a autuada e a infração descrita hipoteticamente na lei, questão que envolve o mérito da presente controvérsia, que será analisado em seguida.

Por tais razões, rejeito em parte a presente preliminar, o que implica negar provimento, em parte, ao presente de Recurso de Ofício, para manter (i) a nulidade integral do Auto de Infração do TPI (fls. 15/23) e (ii) parcial do Auto de Infração do II (fls. 01/14), alcançado apenas a parcela do lançamento do II e respectivos acréscimos legais (juros moratórios e multa de ofício).

II- DO MÉRITO

Superadas, em parte, as preliminares de nulidade dos referidos Autos de Infração, passo a análise das questões de mérito, com a ressalva de que as questões que aqui serão analisadas limitam-se às penalidades de natureza aduaneira, aplicadas por meio do Auto de Infração do II (fls. 01/14), a saber: (i) a multa por falta de Licença de Importação (LI); (ii) a multa por classificação fiscal incorreta; e (iv) a multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação.

Entretanto, antes de analisar a procedência ou não da imposição das ditas penalidades, cabe fazer uma rápida exposição sobre as duas operações de importação, com destaque para a identificação dos equipamentos importados e o enquadramento tarifário deles na NCM.

Da identificação do equipamento importado.

O bem importado pela interessada foi um tipo de equipamento chamado "SISTEMA ARTICULADO DE ACOPLAMENTO DE EMPURRADOR E BALSA" (*Articulated Tug and Barge Coupling System*), que o fornecedor especificou como "ATB Coupling System (JAK-400, or equivalent)".

Este equipamento é composto basicamente de duas partes: a) uma a ser montada no EMPURRADOR, identificada com o nome de "PUSHPIN" (Pino Empurrador), composta de duas unidades; e b) a outra a ser montada na BALSA, identificada nos documentos com o nome de "SOCKET" (Placas Soquetes), também composta de duas unidades.

O funcionamento do referido sistema dar-se da seguinte maneira: os dois pinos fixados no Empurrador se encaixam nas duas placas soquetes da Balsa, proporcionando o engate ou acoplamento do primeiro ao último.

Cabe destacar que, em relação à identificação e ao funcionamento do equipamento (ou sistema), não há controvérsia nos autos:

Da classificação fiscal do produto na NCM.

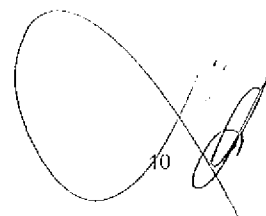
A recorrida classificou o equipamento em tela, nos seguintes códigos da NCM:

- a) na DI nº 02/0883917-2 (fls. 124): (i) Adição 001: "8479.89 99 - OUTROS MAQS APARS.MECANICOS C/FUNCAO PROPRIA"; e (ii) Adição 002: "8479.90.90 - OUTS PARTES DE MAQS E APARS.MECANICOS C/FUNCAO PROPRIA"; E
- b) na DI nº 03/0145804-3 (fl. 35): Adição 001 (única): "8483.60.90 - DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCL JUNTAS DE ARTICULACAO"

De acordo com a autoridade fiscal, o código NCM correto do referido equipamento é **8483.60.90** (DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO), que corresponde ao enquadramento tarifário atribuído ao produto na segunda da DI.

Em conclusão, nos presentes autos é incontroverso que o "sistema articulado de acoplamento de empurrador e balsa" classifica-se no código NCM 8483.60.90, que a partir da posição 8483 tem a seguinte descrição na NCM:

84 83 - ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO [INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS (CAMBOTAS)] E MANIVELAS, MANCAIS (CIUMACEIRAS) E "BRONZES", ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO, EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES, REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE (BINÁRIOS), VOLANTES E



*POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS,
EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO,
INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO*

(...)

*8483.60 - Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas
as juntas de articulação*

(...)

8483.60.90 - Outros (grifos não originais)

De acordo com a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado ((RGI-SH) nº 1², para os efeitos legais, a classificação de um produto na NCM³ é determinada pelos **textos das posições** e das Notas de Seção e de Capítulo.

Analisando os textos da posição 84.83 e da subposição 8483.60, verifica-se que há menção expressa aos dispositivos de acoplamento, descrição em que se enquadra perfeitamente o equipamento destaque.

Dessa forma, aplicando ao caso em tela a RGI-SH nº 1, tem-se que o equipamento importado pela recorrida se enquadra perfeitamente nas referidas posição e subposição.

Por fim, por não existir descrição específica no âmbito da subposição 8483.60, com base na Regra Geral Complementar (RGC) nº 1, combinado com o disposto na RGI-SH nº 3-“c”, tem-se que o referido sistema classifica-se no código NCM 8483.60.90 – Outros, restando assim a seu código tarifário e correspondente descrição na NCM: **8483.60.90 – Outros dispositivos de acoplamento.**

Da multa por classificação fiscal incorreta.

A previsão legal da penalidade em epígrafe está assim descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

I- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria,

(...) (grifos não originais)

Diante das conclusões anteriormente apresentadas, entendo que houve a concretização da referida infração, haja que os erros de classificação apontados no presente Auto de Infração se subsumem adequadamente a hipótese fática descrita no citado preceito legal.

² 1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

³ Aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, de 12 de Novembro de 1997, com as alterações posteriores

Cabe ressaltar ainda que a ausência de culpabilidade, de dolo ou má-fé, não influi na aplicação da penalidade em apreço, haja vista que a responsabilidade por infração às normas aduaneiras, regra geral, tem natureza objetiva (caso em apreço), ou seja, independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, segundo determina o § 2º do art. 94 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir reproduzido:

Art 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los

(.)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifos não originais)

Além disso, não se olvide que a presente infração tem natureza formal, o que implica sua materialização com o simples cometimento da conduta tipificada no referido preceito legal, independentemente do resultado naturalístico. Em decorrência, é irrelevante para sua configuração a existência de prejuízo a Fazenda Nacional.

~~Dessa forma, uma vez demonstrada a ocorrência do evento ilícito e a sua perfeita subsunção à hipótese típica descrita na lei, aliada a inexistência de qualquer circunstância excludente da penalidade aplicada, o que conduz a inarredável conclusão de que é procedente a exigência da dita penalidade.~~

Por tais razões, considero corretamente aplicada a presente penalidade.

Da multa por falta de Licença de Importação (LI).

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a multa aplicada à autuada, por infração ao controle administrativo das importações, caracterizada pela falta de Guia de Importação (GI) ou documento equivalente, está prevista na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, com os seguinte dizeres:

Art 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações

1- importar mercadorias do exterior:

(..)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(..) (grifos não originais)

No período em que ocorreram os fatos descritos no presente Auto de Infração, já se encontrava em operação o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex).

no âmbito do qual, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, a GI foi substituída pela Licença de Importação (LI).

Na nova sistemática, as operações de importação passaram a ser submetidas a duas modalidades de licenciamento: o **automático** e o **não automático**. Na primeira modalidade é dispensável a anuência prévia dos Órgão intervenientes no comércio exterior, enquanto que na segunda, a autorização prévia dos referidos Órgão é sempre exigida, sob pena do cometimento de infração administrativa ao controle das importações, abstratamente descrita no art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966. Na data em que das operações de importação objeto da presente autuação, o assunto estava disciplinado no art. 490 do RA/2002.

No presente caso, somente o equipamento submetido a despacho aduaneiro por meio da DI nº 03/0145804-3, registrada em 19/02/2003, foi objeto da penalidade em apreço. A referida importação teve o seu licenciamento deferido pela Suframa, formalizado por meio da LI de nº 03/0178800-3, registrada em 17/02/2003 (fls. 149/150), que foi retificada pela LI nº 03/0762465-7, registrada em 03/07/2003 (fls. 190/191), também devidamente anuída pela Suframa.

Comparando a descrição do equipamento declarado na referida DI e licenciado na respectiva LI, observa-se que elas são coincidentes, o que confirma a regularidade do licenciamento do produto, previamente ao registro da DI.

Neste ponto, está com a razão a impugnante (fls. 223/243) que se manifestou pela inaplicabilidade da multa em destaque, porque a LI fora regularmente emitida.

Com tais considerações, fica demonstrada a improcedência da aplicação da presente penalidade,

Da multa incidente sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação.

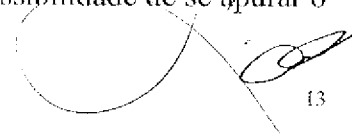
A hipótese legal da penalidade em epígrafe está assim descrita no caput e parágrafo único do art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art.88 No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

(...)

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

Alegou a recorrida que era inaplicável a presente penalidade, pois não havia prova da prática de fraude, sonegação ou conluio, bem como da impossibilidade de se apurar o preço efetivamente praticado.



Está com a razão a atuada. A aplicação da presente penalidade exige prova da prática de fraude, sonegação ou conluio, bem como da impossibilidade de se apurar o preço efetivamente praticado.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a autoridade fiscal não relatou nem comprovou tais condutas. Na verdade, há notícias nos autos de que a diferença de preço decorreu de equívoco cometido pela fiscalizada, que informara na DI e na LI original um valor inferior para o equipamento importado, que fora espontaneamente comunicado fiscalizada a Unidade da Receita Federal de despacho, que indeferira a alteração pleiteada.

Cabe esclarecer, por oportuno, que o mesmo pedido de retificação também foi formulado junto à Suframa, que o deferiu, nos termos propostos pela importadora e conforme consignado na LI retificadora de fls. 190/191.

Além disso, não se pode perder de vista que o escopo da presente multa é diferenciar o importador que agiu com dolo ou má-fé, fraudando o preço da mercadoria importada, daquele que cometeu mero equívoco no preenchimento dos documentos relativos à operação de importação. Inclusive, é oportuno destacar, sequer foram aventadas pela autoridade fiscal as condutas ilícitas descritas no preceito legal em apreço.

Além disso, por se tratar de regime aduaneiro contemplado com a isenção dos tributos incidentes na operação de importação, não vislumbro, no presente caso, qual seria a vantagem tributária obtida ilicitamente pela atuada, com a indicação de preço a menor do produto importado.

Diante tais considerações, tenho como indevida a aplicação da presente multa.

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto no sentido de:

- a) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Ofício, para manter (i) a nulidade integral do Auto de Infração do IPI (fls. 15/23), por vício formal; e (ii) parcial do Auto de Infração do II (fls. 01/14), por vício formal, alcançando apenas a parcela do lançamento do II e respectivos acréscimos legais (juros moratórios e multa de ofício); e
- b) REJEITAR a preliminar de nulidade, por afronta ao instituto da denúncia espontânea, suscitada pela recorrida;
- c) no mérito, DECLARAR PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração do II (fls. 01/14), para manter integralmente o valor da multa por classificação incorreta da mercadoria.


José Fernandes do Nascimento